

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes

RELATOR: Braz Fernando da Silva

SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, nos moldes dos arts. 180 a 182 do Novo Regimento Interno desta Casa, aprova a redação final ao **Projeto de Lei nº 79/2021**, que *“dispõe sobre o incentivo e a promoção da família circense, bem como, instalação e funcionamento de circos itinerantes no Município de Alfenas e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 9.8.2021, em tramitação ordinária, nos seguintes termos:

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 79, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o incentivo e a promoção da família circense, bem como, instalação e funcionamento de circos itinerantes no Município de Alfenas e dá outras providências.

O Povo do Município de Alfenas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas de incentivo e promoção da família circense, bem como a instalação e funcionamento de circos itinerantes no Município de Alfenas e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado:

I- Circo: atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio cultural imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obras de caráter artístico-cultural, podendo incluir em seus espetáculos: números acrobáticos, malabarismos, equilíbrio, pantominas, mímicas, ilusionismo, dança, música, apresentações cômicas ou dramáticas, tanto no solo, quanto em forma aérea, ficando proibida a apresentação, a manutenção e a utilização de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses, em observância ao disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 21.159, de 17 de janeiro de 2014 e demais legislações aplicáveis.

II- Circense: povo, a família e a comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo são adquiridos em família, desde tenra idade e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamentos e acomodações embaixo de lona própria.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura mínima de água potável, energia elétrica e rede sanitária de esgotos para a circulação programada dos circos.



Art. 4º As Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Desenvolvimento Social e Saúde serão comunicadas da instalação de circo na cidade pela autoridade que liberar o alvará, tendo em vistas as suas competências abaixo:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social: compete a análise dos serviços de assistência aos profissionais e familiares circenses, especialmente quando entender que se encontram em condições de vulnerabilidade social;

II- Secretaria Municipal de Educação: compete assegurar o direito à educação e formação das crianças da família circense em idade escolar e demais membros que tenham interesse em continuar os estudos, encaminhando-as às unidades escolares da municipalidade enquanto da permanência do circo no Município;

III - Secretaria Municipal de Saúde: compete a prestação dos serviços básicos de saúde aos profissionais circenses, familiares e dependentes naturais, durante o período que permanecerem instalados no Município, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial, independentemente de domicílio;

IV - Secretaria Municipal de Cultura: compete a interlocução com os profissionais e a família circense no âmbito do incentivo e da preservação do patrimônio imaterial das atividades circenses.

Art. 5º O Município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará como logradouro e residência oficial da família circense o endereço da sua entidade representativa e o local onde ele estará instalado.

Parágrafo único. Após o pedido de instalação dos circos, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá emitir alvará de funcionamento, especificando o tempo em que ficarão instalados no Município de Alfenas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, 14 de setembro de 2021.

CCLJRF:


VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS
Presidente da CCLJRF

BRAZ FERNANDO DA SILVA
Relator da CCLJRF

PAULO AGENOR MADEIRA
Secretário da CCLJRF